

PUBLICADO DOC 14/12/2005

PARECER Nº 1534/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/05.

Trata-se de projeto de decreto legislativo de autoria do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 45.731, de 22 de fevereiro de 2005, que altera a denominação e a lotação dos cargos de provimento em comissão que especifica, criados pela Lei nº 13.399/02.

Encaminhado requerimento ao Poder Executivo, solicitando informações quanto às repercussões financeiras da implementação do decreto, tendo em vista o disposto no art. 84, VI, "a", da Constituição Federal, informou este que a edição do mencionado decreto "não implicou em aumento na Despesa de Pessoal da Administração Direta" (fls. 15).

Contudo, a proposta tem por objeto a alteração de denominação e lotação de cargos públicos e tanto nossa Lei Orgânica quanto a Carta Magna dispõem ser iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo dispor, mediante lei, sobre servidores públicos, seu regime jurídico e sobre a criação e transformação de cargos públicos (art. 37, § 2º, incisos I, III e IV; art. 13, XIII, da Lei Orgânica e art. 48, inciso X; art. 61, § 1º, inciso II, letras "a" e "c", da Constituição Federal). O art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello regulamento é o "ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução da Administração Pública" (in "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 7ª ed. Pág. 184).

Assim sendo, entendemos que apesar de não ter gerado despesa, como afirmado pelo Executivo em sua informação, o Decreto nº 45.731/05, exorbitou de sua competência regulamentar e usurpou a competência legislativa desta Casa, pelo que deveria ser sustado em todos os seus termos.

O projeto encontra amparo nos arts. 14, inciso XIII e 39 da Lei Orgânica do Município, e 236 do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/12/05

Celso Jatene – Presidente

Kamia – Relator

Aurélio Miguel

Carlos A. Bezerra Jr. (contrário)

Jooji Hato

Russomanno

Soninha

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR GILSON BARRETO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10/05.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa do Nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que visa sustar o Decreto nº 45.731, de 22 de fevereiro de 2005. O projeto apresenta a fundamentação que justificaria a sustação do dispositivo normativo em comento em sua exposição de motivos.

Compete privativamente à Câmara Municipal zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar (art. 14, XIII da L.O.M.), sendo o decreto legislativo seu veículo (art. 39 da L.O.M. e 236 do R.I.).

A sustação dos atos normativos do Executivo está vinculada à competência legislativa da Câmara Municipal, a qual deverá cuidar para que o Executivo não a invada editando atos normativos que exorbitem de seu poder regulamentar.

No caso concreto, verifica-se que o Decreto em comento trata de matéria atinente a servidor público do Executivo: denominação de cargo e lotação, bem como de organização administrativa, ambas matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 37, § 2º, incisos III e IV da Lei Orgânica. Desse modo, não á que se falar em violação da competência legislativa da Câmara Municipal.

Ante todo o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/12/05

Gilson Barreto